



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 160787 DJ: 15/06/2016.

4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0041526-78.2009.8.14.0301

Magistrado/Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM PESSOA FÍSICA. REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NÃO SE TRANSMITE AO ESPÓLIO COM O FALECIMENTO DO SÓCIO ADMINISTRADOR. VALORES CONSIGNADOS REFERENTES AO ARRENDAMENTO. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL. ARRESTO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MM AUTO POSTO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESPÓLIO DE DANIEL CANSANÇÃO PEREIRA.

1. O Código Civil de 2002, em seu art. 1.028, estabelece que a morte do sócio acarreta, em regra, a liquidação da sua quota, podendo tal regra ser excepcionada se houver disposição contratual diversa, se os sócios remanescentes optarem pela dissolução total da sociedade ou se houver acordo com os herdeiros para que se proceda a substituição do sócio falecido.

2. Consta da cláusula décima primeira do contrato social do Posto Vydia que “o falecimento de qualquer dos quotistas não implicará na extinção da sociedade, que poderá continuar com seus sucessores, caso o quotista remanescente não entenda mais conveniente dissolvê-la”.

3. Assim, por expressa previsão contratual, não houve dissolução da sociedade com o falecimento dos Srs. Daniel Cansanção Pereira e Maria Kilza Pereira, permanecendo constituída a pessoa jurídica Posto Vydia Ltda.

4. Cediço que as pessoas jurídicas, ao serem constituídas, adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção legal. Logo, a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física do sócio e, assim, permanecendo constituída a pessoa jurídica, não se pode confundir a representação do espólio, exercida pelo inventariante, nos termos do art. 75, VII, do NCPC, com a representação da sociedade, independentemente da participação do sócio falecido em quotas majoritárias.

5. Assim, o Espólio não pode figurar no polo passivo da Ação de Consignação ajuizada pelo MM Auto Posto, na qual busca consignar os valores referentes ao Contrato de Arrendamento celebrado com o Posto Vydia, devendo ser mantida a extinção do processo por ilegitimidade passiva.

6. Havendo a extinção do processo sem resolução do mérito da ação de consignação em pagamento, as partes retornam ao estado anterior ao da propositura da demanda, podendo o consignante realizar o levantamento dos valores depositados

em juízo.

7. Porém, no presente caso, foram consignados os valores referentes a oito anos de aluguel do imóvel de propriedade do Posto Vydia, de modo que o MM Auto Posto permaneceu, ao longo de todos esses anos, usufruindo do imóvel sem que o Posto Vydia recebesse a contraprestação.

8. Inexiste nos autos discussão quanto ao cabimento do pagamento dos valores depositados pelo MM Auto Posto ao longo desses anos, tratando-se de questão incontroversa nos autos.

9. Necessidade de evitar o risco de lesão, através do arresto dos valores depositados na presente Ação de Consignação em Pagamento e remetê-los à Ação de Despejo por Falta de Pagamento que o Posto Vydia move em face do MM Auto Posto, para assegurar a efetividade da execução naqueles autos.

10. Os valores levantados pelo Espólio de Daniel Cansanção Pereira até a sentença devem ser restituídos e depositados nos autos da Ação de Despejo, por força do arresto, podendo haver a compensação de valores.

11. Em relação à insurgência do Espólio de Daniel Cansanção Pereira quanto à compensação dos honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 85, §14, veda a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial.

12. Assim, tendo havido a extinção da Ação de Consignação em Pagamento ajuizada pelo MM Auto Posto e da Reconvenção proposta pelo Espólio de Daniel Cansanção Pereira, os honorários advocatícios ficam arbitrados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada parte.

13. Não cabível o arbitramento dos honorários sucumbenciais recursais tendo em vista o Enunciado 4 sobre o NCPC deste E.TJPA e o Enunciado 7 do STJ.

14. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MM AUTO POSTO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESPÓLIO DE DANIEL CANSANÇÃO PEREIRA.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em **CONHECER DAS APELAÇÕES, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MM AUTO POSTO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO ESPÓLIO DE DANIEL CANSANÇÃO PEREIRA, apenas para afastar a compensação de honorários advocatícios, ficando arbitrados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada parte. Sentença mantida em seus demais termos.**

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de junho do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Nadja Nara Cobra Meda.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Relatório

Tratam-se de dois recursos de Apelação Cível interpostos pelo MM Auto Posto Ltda. (fls. 309/316 vol.II) e pelo Espólio de Daniel Cansanção Pereira (fls. 319/328 vol.II) contra a sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Capital (fls.273-275 vol.II) que julgou extinta sem resolução do mérito a Ação de Consignação em Pagamento ajuizada pelo primeiro apelante, ante a ilegitimidade do Espólio de Daniel Cansanção Pereira para figurar como réu na Ação.

O apelante MM Auto Posto Ltda. ajuizou a Ação de Consignação em Pagamento relatando que desenvolve suas atividades profissionais no ramo varejista de derivados do petróleo, tendo firmado com o Posto Vydia, desde 01.07.2003, contrato de locação com fins comerciais do imóvel situado na Av. Visconde de Souza Franco, nº 963.

Alegou que embora realizasse o pagamento em dia do aluguel e seus acessórios, o Posto Vydia passou a se negar a prestar conta dos pagamentos, especialmente em relação aos valores entregues para pagamento das parcelas do IPTU.

Aduziu que mesmo tendo notificado o Posto Vydia para que lhe enviasse os comprovantes dos meses de janeiro a agosto de 2009, os documentos não foram entregues, razão pela qual ajuizou a Ação de Consignação em Pagamento para depositar o valor referente ao aluguel vencido em 08/09/2009, bem como os alugueis dos meses vincendos, requerendo que o levantamento do depósito apenas fosse efetivado quando da entrega dos comprovantes dos pagamentos do IPTU.

O juízo de primeiro grau, em decisão interlocutória (fl. 20 - Vol. I), autorizou a consignação e designou prazo para depósito, assim como deferiu a consignação das prestações vincendas.

O Espólio de Daniel Cansanção Pereira, às fls. 23/24 - Vol. I, peticionou informando ao juízo sobre a retirada indevida dos autos da Ação de Despejo (Proc. Nº 2008.1.114721-1) e da Ação Renovatória (Proc. Nº 2008.1.104038-2), que são conexas com a Ação Consignatória.

Apresentou reconvenção (fls. 35/37 - Vol. I), alegando que o contrato de locação comercial terminou em 04/12/2008, conforme consta nas referidas Ações, nas quais foi

determinado que o MM Auto Posto se retirasse do imóvel, com a imputação do pagamento dos alugueis do período entre o término da locação até a data da efetiva saída.

Aduziu que o MM Auto posto se negou a pagar os alugueis referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2009, ajuizando a Ação de Consignação sob a falsa alegação de que o Posto Vydia estaria se recusando a receber as prestações. Informou a ausência de depósito do valor a ser consignado no prazo judicial e requereu o bloqueio de valores do MM Auto Posto bem como dos seus proprietários Mário Luís Henrique Melo e Evangelina Maria Gantuss Melo.

Juntou o contrato de aluguel de imóvel comercial que o Posto Vydia Ltda. celebrou com o MM Auto Posto, às fls. 42/46 – Vol. I., objeto da presente Ação.

O Espólio de Daniel Cansação Pereira apresentou contestação, às fls. 62/65 – Vol. I, alegando que o MM Auto Posto não comprovou a recusa de recebimento de alugueis e não depositou o valor a ser consignado. Ressaltou que o pagamento do IPTU não está vinculado à entrega dos recibos, pois a locação está dividida em três contratos, quais sejam: o do posto e de duas lojas, havendo o pagamento parcelado, no valor proporcional à cada área, sendo o valor quitado até o final de cada ano.

O MM Auto Posto manifestou-se sobre a contestação apresentada (fls. 125/128 - Vol. I), e apresentou contestação à reconvenção (fls. 129/134 - Vol. I).

O Juízo da 10ª Vara Cível da Capital prolatou sentença, às fls. 273/275 -Vol. II, extinguindo o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva, por constatar que a Ação de Consignação não poderia ter sido proposta em face do Espólio de Daniel Cansação Pereira, mas sim contra o Posto Vydia Ltda., já que o contrato de aluguel foi celebrado entre o MM Auto Posto e o Posto Vydia Ltda.

Extinguíu, também, a reconvenção proposta pelo Espólio de Daniel Cansação Pereira por ilegitimidade ativa, pois deveria ter sido apresentada pelo Posto Vydia Ltda.

O Posto Vydia, representado pelo sócio remanescente Ricardo Alexandre Silva de Cansação Pereira, peticionou nos autos, à fl. 290, requerendo que o MM Auto Posto, ao retirar os valores consignados e vincendos, efetuasse o pagamento ao Posto Vydia.

O MM Auto Posto interpôs apelação (fls. 308/316 – Vol. II), alegando que no contrato social da empresa Posto Vydia Ltda há previsão de que cabe ao sócio majoritário a sua

administração, no caso, o Sr. Daniel Cansanção Pereira e, considerando seu falecimento, o espólio seria a parte legítima para integrar o polo passivo da ação.

O Espólio de Daniel Cansanção Pereira interpôs apelação (fls. 319/328 Vol. II), alegando que o espólio poderia figurar no processo para defender a sociedade tendo em vista a previsão, na cláusula décima primeira do seu contrato social (fls. 330/335 Vo. II), de continuidade da sociedade no caso de morte de um dos sócios. Insurge-se, também, contra a fixação de sucumbência recíproca.

O Espólio apresentou contrarrazões à apelação, às fls. 359/363 Vol. II, e o MM Auto Posto às fls. 364/369 Vol. II.

Os autos foram distribuídos ao Des. Constantino Augusto Guerreiro, que se julgou suspeito para atuar nos autos, à fl. 415 Vol. II.

Os autos foram redistribuídos à Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, que marcou audiência de conciliação, à fl. 441 Vol. II.

O Posto Vydia peticionou nos autos, juntando documentos, às fls. 450/460 Vol. II, atestando a alteração contratual da sociedade, com a retirada do sócio Ricardo Alexandre Silva de Cansanção Pereira, através da venda de suas cotas sociais para Miguel Ângelo Silva de Cansanção Pereira.

A Empresa MM Lobato Comércio e Representações Ltda. peticionou, às fls. 463/519 Vol. II/Vol. III, requerendo a sua participação na audiência de conciliação por ter realizado negócio com o herdeiro Miguel Ângelo Silva de Cansanção Pereira e com os demais co-herdeiros, para adquirir as cotas sociais com o intuito de se tornar proprietária do Posto Vydia Ltda, porém, alegou que apesar de ter pago as parcelas do valor convencionado, não havia sido celebrado o contrato de Promessa de Constituição de Sociedade Mercantil, resultado no ajuizamento de Ação de Declaração de Existência de Negócio Jurídico, em trâmite na 9ª Vara Cível da Capital e, por conseguinte, possuindo interesse jurídico no feito.

Consta das fls. 517/519 Vol. II dos autos que o juízo da 9ª Vara Cível proferiu decisão na referida Ação, deferindo o pedido de averbação de indisponibilidade dos bens do espólio no Registro de Imóveis, assim como a consignação dos valores referentes ao pacto celebrado entre as partes como forma de garantir o adimplemento das obrigações.

A Audiência foi realizada, conforme ata juntada à fl. 520 – Vol II, não tendo havido conciliação entre as partes.

O MM Lobato Comércio e representações Ltda., peticionou, à fl. 548 – Vol. III, juntando diversos documentos referentes à Ação que move em face do Espólio de Daniel Cansação Pereira, às fls. 549/894 – Vol. III.

O Posto Vydia peticionou às fls. 865/868 Vol. III, informando, novamente, que todos os herdeiros, no processo de inventário referente ao espólio de Maria Kilza da Silva Pereira e Daniel Cansação Pereira (Proc. Nº 0021835-91.2005.814.0301), formalizaram cessão de seus quinhões hereditários em favor de Miguel Ângelo Silva de Cansação Pereira, abrangendo todos os bens do inventário, inclusive o Posto Vydia. Assim, aduz que o Sr. Ricardo Alexandre Cansação Pereira não exerce a gerência da pessoa jurídica Posto Vydia.

A Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento apresentou relatório e submeteu os autos à revisão, às fls. 897/900 Vol. III.

O Espólio de Daniel Cansação Pereira opôs Exceção de Suspeição, às fls. 905/907 Vol. III, em face da Desa. Diracy Nunes Alves, designada como revisora do recurso.

O Posto Vydia opôs exceção de suspeição em face da Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, às fls. 911/916 Vol. III.

O Posto Vydia Ltda. peticionou, às fls. 1003/1026 Vol. IV, ressaltando, mais uma vez, que a representação do Posto está ocorrendo de forma irregular.

A Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 172 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à fl. 1027 Vol. IV, e não reconheceu a suspeição que lhe foi imputada, às fls. 1028/1030, entendendo que o Posto Vydia sequer tinha legitimidade para arguir suspeição, já que não é parte nos autos.

Porém, posteriormente, a Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, às fls. 1095/1095v Vol. IV, visando resguardar a razoável duração do processo, declarou-se suspeita para atuar no feito.

A Desa. Diracy Nunes Alves se julgou suspeita para atuar no feito, à fl. 1098 – Vol IV.

Redistribuídos os autos ao Des. Leonardo de Noronha Tavares, este se julgou suspeito por motivo de foro íntimo à fl. 1102.

Os autos foram redistribuídos à Desa. Gleide Pereira de Moura, que se julgou suspeita por motivo de foro íntimo à fl. 1124.

Redistribuídos os autos à Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, o Espólio apresentou Exceção de Incompetência, a qual foi julgada procedente. (fl. 1189)

Os autos foram redistribuídos à Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que se julgou suspeita por motivo de foro íntimo à fl. 1205.

Os autos foram redistribuídos à Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, tendo o Espólio oposto exceção de suspeição em face da relatora. Diante disso, a Desembargadora se julgou suspeita por motivo de foro íntimo, às fls. 1220/1220-v.

Redistribuídos os autos à Desa. Marneide Merabet, esta se julgou suspeita por motivo de foro íntimo, à fl. 1225.

A Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho se julgou suspeita por motivo de foro íntimo à fl. 1239, bem como a Desa. Elena Farag, à fl. 1307.

Os autos, finalmente, foram redistribuídos a este relator. O Espólio de Daniel Cansanção Pereira opôs Exceção de suspeição (fls. 1312/1317 Vol. IV), porém, não reconheci a suspeição que me foi imputada (fls. 1350 Vol. IV), e esta foi arquivada.

O Espólio, novamente, opôs Exceção de Suspeição em face deste relator (fls. 1415/1424), tendo desistido desta, às fls. 1447/1449.

Era o relatório necessário.

Belém,

Voto

Conheço dos recursos, pois preenchidos seus requisitos legais.

Cuidam-se de dois recursos de apelação interpostos por MM Auto Posto Ltda. e pelo Espólio de Daniel Cansanção Pereira contra a sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Capital (fls. 273/275 Vol. II) que julgou extinta sem resolução do mérito a Ação de

Consignação em Pagamento ajuizada pelo primeiro apelante, ante a ilegitimidade do Espólio para figurar como réu na Ação.

Analisando os autos, verifico que o Posto Vydia celebrou Contrato de Arrendamento de Fundo de Comércio (fls. 42/48 Vol I) com o MM Auto Posto, tendo como objeto o posto de gasolina de sua propriedade, localizado na Av. Doca de Souza Franco, nº 963.

Através do referido contrato, o MM Auto Posto alugou o imóvel e os bens móveis vinculados à atividade do posto de combustível de propriedade do Posto Vydia.

O MM Auto Posto ajuizou a presente Ação de Consignação em Pagamento em face do Espólio de Daniel Cansanção Pereira para depositar em juízo os valores devidos a título de aluguel, sob a alegação de que o Posto Vydia não estava dando quitação e não estava efetuando o pagamento do IPTU, apesar de o referido valor estar sendo repassado pelo MM Auto Posto com os aluguéis.

A Ação foi extinta sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva do Espólio de Daniel Cansanção Pereira, já que o contrato de arrendamento havia sido celebrado entre o MM Auto Posto e o Posto Vydia.

O MM Auto Posto e o Espólio de Daniel Cansanção Pereira, em seus recursos de Apelação, se insurgem contra a extinção sem julgamento de mérito da Ação de Consignação em Pagamento, ambos defendendo a legitimidade do Espólio para figurar no polo passivo da Ação, como representante do Posto Vydia.

Passo à, análise, portanto, da questão da legitimidade do Espólio para figurar no polo passivo da Ação de Consignação em Pagamento, cerne dos presentes recursos.

Analisando os autos, verifico que o Posto Vydia, de acordo com o seu Contrato Social (fls. 330/337 Vol. II), tinha como sócios o Sr. Daniel Cansanção Pereira e a Sra. Maria Kilza Pereira, tendo sido admitido, posteriormente, através do Instrumento de Alteração contratual juntado às fls. 340/341 – Vol. II, o Sr. Ricardo Alexandre Silva de Cansanção Pereira.

Consta do contrato social da empresa (fl. 341 – Vol. II) que o Capital Social foi dividido de forma que 93% das cotas foram atribuídas ao Sr. Daniel Cansanção Pereira, 5% à Sra. Kilza Maria Pereira e 2% ao Sr. Ricardo Alexandre Silva de Cansanção Pereira.

Consoante a cláusula oitava do referido contrato social (fl. 331 – Vol. II), a administração e representação da sociedade era exercida pelo Sr. Daniel Cansanção Pereira, cabendo-lhe a utilização da denominação da sociedade, bem como assinar em nome desta.

O Sr. Daniel Cansanção Pereira e a Sra. Maria Kilza Pereira faleceram, em 22/04/2005 e em 04/12/2000, respectivamente, conforme certidões de óbito juntadas às fls. 342/343.

O Código Civil de 2002, em seu art. 1.028, estabelece que a morte do sócio acarreta, em regra, a liquidação da sua quota, podendo tal regra ser excepcionada se houver disposição contratual diversa, se os sócios remanescentes optarem pela dissolução total da sociedade ou se houver acordo com os herdeiros para que se proceda a substituição do sócio falecido.

No presente caso, consta da cláusula décima primeira do contrato social do Posto Vydia (fls. 330/337 Vol. II), que *“o falecimento de qualquer dos quotistas não implicará na extinção da sociedade, que poderá continuar com seus sucessores, caso o quotista remanescente não entenda mais conveniente dissolvê-la”*.

Portanto, de acordo com o disposto no contrato social, com o falecimento dos sócios detentores de 93% e 5% do capital social, os herdeiros ficaram autorizados a integrar o quadro societário da empresa conjuntamente com o sócio remanescente, que detinha os restantes 2% do capital social.

Percebe-se, dessa maneira, que, por expressa previsão contratual, não houve dissolução da sociedade com o falecimento dos Srs. Daniel Cansanção Pereira e Maria Kilza Pereira, permanecendo constituída a pessoa jurídica Posto Vydia Ltda., que passou a ter como quotistas o Espólio e o Sr. Ricardo Alexandre Silva de Cansanção Pereira.

Cediço que as pessoas jurídicas, ao serem constituídas, adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção legal. Dessa maneira, apesar de o Código Civil de 2002 não ter repetido a regra prevista no art. 20 do Código Civil de 1916, a qual estabelecia que *“a pessoa*

jurídica tem existência distinta de seus membros”, esta regra permanece, pois é inerente à própria concepção da pessoa jurídica.¹

Logo, a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física do sócio. Assim, permanecendo constituída a pessoa jurídica, não se pode confundir a representação do espólio, exercida pelo inventariante, nos termos do art. 75, VII, do NCPC, com a representação da sociedade, independentemente da participação do sócio falecido em quotas majoritárias.

A morte do sócio que em vida detinha poderes de administração e representação da sociedade não transfere ao inventariante de seu espólio o cargo por ele exercido, pois se trata de função personalíssima, nos termos do art. 1.018 do Código Civil, não se transmitindo por sucessão por morte.

Dessa maneira, com o falecimento do administrador, é preciso que seja nomeada pessoa física que o substitua, levando-se o ato a registro na Junta Comercial.

Nesse sentido destaco o seguinte julgado:

AÇÃO DE COBRANÇA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALECIMENTO DE SÓCIO. ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL PELA INVENTARIANTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em que pese haver cláusula expressa no contrato social, que trata de liquidação, interdição ou falecimento de sócio, a continuidade das atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz significa que as cotas do sócio falecido passam aos herdeiros, mas não exclui a necessidade de deliberação para a designação de administrador.

2. Em que pese detivesse o sócio falecido 60% do capital social e administrava a empresa, entendo que o inventariante dos bens deixados pelo sócio falecido, não pode representar a autora em juízo para defender interesse da sociedade.

3. Não se confunde a administração e representação do espólio com a administração e representação da pessoa jurídica, no caso, a empresa apelante. A qualidade de administrador sócio ou administrador não sócio é personalíssima, não se transmitindo por via de sucessão por morte.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJDF. Processo: APC 20130111759170 DF 0044675-25.2013.8.07.0001. Relator(a): SILVA LEMOS. Julgamento: 22/10/2014. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: Publicado no DJE: 11/11/2014)

Diante disso, permanecendo constituída a pessoa jurídica e tendo em vista que a qualidade de administrador do Sr. Daniel Cansanção Pereira não se transferiu automaticamente ao seu espólio, ainda que este detenha a titularidade de 98% das cotas da sociedade, o Espólio

¹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único / Flavio Tartuce. 2. Ed. – Rio de Janeiro: Forense.

não pode figurar no polo passivo da Ação de Consignação ajuizada pelo MM Auto Posto, na qual busca consignar os valores referentes ao Contrato de Arrendamento celebrado com o Posto Vydia.

A impossibilidade de o espólio representar a pessoa jurídica Posto Vydia fica ainda mais evidente no caso dos autos, em que o Espólio do Sr. Daniel Cansanção Pereira e o Posto Vydia peticionam diversas vezes com interesses conflitantes.

Assim, agiu corretamente o juízo de primeiro grau ao extinguir o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva.

Havendo a extinção do processo sem resolução do mérito da ação de consignação em pagamento, as partes retornam ao estado anterior ao da propositura da demanda, podendo o consignante realizar o levantamento dos valores depositados em juízo.

Porém, no presente caso, verifico que foram consignados os valores referentes a oito anos de arrendamento do imóvel de propriedade do Posto Vydia, de modo que o MM Auto Posto permaneceu, ao longo de todos esses anos, usufruindo do imóvel sem que o Posto Vydia recebesse a contraprestação.

Destaco que inexistiu nos autos discussão quanto ao cabimento do pagamento dos valores depositados pelo MM Auto Posto ao longo desses anos, tratando-se de questão incontroversa nos autos.

Ressalto que, inclusive, os valores depositados na presente Ação de Consignação em Pagamento foram o fundamento utilizado pelo MM Auto Posto para manter o contrato de arrendamento de fundo de comércio com o Posto Vydia, através da Ação Cautelar (Processo nº 2013.3.013369-0), mesmo após o término do prazo previsto no contrato.

Assim, há o concreto receio de que o Posto Vydia sofra prejuízos de difícil reparação em função da extinção sem resolução do mérito da Ação de Consignação e consequente levantamento do valor depositado pelo Autor, razão pela qual intimei as partes para se manifestarem sobre o interesse de acautelarem os valores consignados na presente ação, tendo em vista o princípio da cooperação, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil.

O MM Auto Posto se manifestou (fls. 1.477/1.478) esclarecendo que os valores depositados nos autos foram destinados ao pagamento dos alugueis devidos em razão da locação do Posto de Combustível, não tendo óbice em relação à retenção dos valores depositados para a sua quitação, porém, requer seja reconhecida a data de cada depósito como efetiva quitação de cada valor constante da conta judicial, bem como seja imposta a restituição dos valores que foram levantados pelo Espólio de Daniel Cansanção Pereira até a sentença, determinando-se a indisponibilidade dos bens.

O Espólio de Daniel Cansanção Pereira apresentou manifestação, às fls. 1.479/1.482, requerendo que os valores consignados sejam liberados, igualmente, entre os dez irmãos.

O Posto Vydia, por sua vez, às fls. 1.501/1.508, manifestou-se no sentido de haver o concreto risco de prejuízos de difícil reparação caso haja o levantamento dos valores por parte do MM Auto Posto na hipótese de ser mantida a extinção sem resolução de mérito da presente Ação de Consignação em pagamento, razão pela qual requereu a emissão de alvará para levantamento dos valores consignados, em favor do Posto Vydia.

Dessa forma, há o interesse do Espólio de Daniel Cansanção Pereira de que haja a adoção de providências para evitar o risco de lesão, bem como o MM Auto Posto não apresenta óbice ao acautelamento dos valores.

Tal providência consiste, no presente caso, em realizar o arresto dos valores depositados na presente Ação de Consignação em Pagamento e remetê-los à Ação de Despejo por Falta de Pagamento que o Posto Vydia move em face do MM Auto Posto, para assegurar a efetividade da execução naqueles autos.

Não há a possibilidade de, na presente Ação de Consignação em Pagamento, determinar a emissão de alvará em favor do Posto Vydia, já que este não é parte nos autos, ou em favor do Espólio de Daniel Cansanção Pereira, ante a sua ilegitimidade para figurar como réu na presente Ação de Consignação em Pagamento, não restando outra alternativa senão a de determinar o arresto dos valores depositados e remetê-los para a Ação de Despejo, que se encontra em fase de execução.

Os valores levantados pelo Espólio de Daniel Cansanção Pereira até a sentença devem ser restituídos e depositados nos autos da Ação de Despejo, por força do arresto, podendo haver a compensação de valores.

Em relação à insurgência do Espólio de Daniel Cansanção Pereira quanto à compensação dos honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca, entendo que merece prosperar, pois o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 85, §14, veda a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial.

Assim, tendo havido a extinção da Ação de Consignação em Pagamento ajuizada pelo MM Auto Posto e da Reconvênção proposta pelo Espólio de Daniel Cansanção Pereira, arbitro os honorários advocatícios em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada parte.

Deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais recursais tendo em vista o Enunciado 4 sobre o NCPC deste E.TJPA, o qual dispõe que *“somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18/03/2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo código de processo civil.”*, bem como o enunciado 7 do STJ.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MM AUTO POSTO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO ESPÓLIO DE DANIEL CANSANÇÃO PEREIRA, apenas para afastar a compensação de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada parte, nos termos do art. 85, §14 do NCPC**, mantendo os outros termos da sentença.

Determino o arresto dos valores depositados na presente Ação Cautelar, para que sejam remetidos à Ação de Despejo por Falta de Pagamento que o Posto Vydia move em face do MM Auto Posto, assegurando-se a efetividade da execução.

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator